



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer diretrizes nacionais sobre os procedimentos de abordagem, busca pessoal e apreensão em flagrante de ato infracional de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

"Art. 178-A. Os procedimentos de abordagem, busca pessoal ou apreensão em flagrante de ato infracional de crianças e adolescentes, realizados por agentes estatais de segurança pública, pautar-se-ão pelo princípio da proteção integral e observarão protocolos de abordagem de uso qualificado e proporcional da força, voltados à mediação de conflitos e à preservação da integridade física e psicológica.

§ 1º Para os fins deste artigo, os protocolos operacionais serão detalhados em regulamento emitido pelo Poder Executivo de cada ente federativo, observadas as normas técnicas gerais emanadas do Ministério da Justiça e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Segurança Pública (MJSP) e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º As diligências operacionais e buscas de que trata o caput deste artigo deverão ser registradas por meio de sistemas de câmeras corporais e de áudio de uso dos agentes de segurança pública, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas de:

I – falha técnica ou pane mecânica imprevisível do equipamento, devidamente atestada em relatório descritivo posterior;

II – indisponibilidade orçamentária ou material temporária do equipamento na respectiva unidade policial, desde que justificada no planejamento do ente federativo;

III – atuação em áreas remotas ou em circunstâncias geográficas sem cobertura tecnológica de transmissão ou sinal de dados, que inviabilizem o funcionamento imediato do sistema.

§ 3º A inobservância imotivada e injustificada dos procedimentos e registros previstos neste artigo ensejará a ilicitude dos elementos informativos e das provas derivadas da abordagem, aplicando-se, no que couber, o regime de nulidades previsto no art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente estatal, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

§ 4º Tratando-se de criança, nos termos do art. 2º desta Lei, o agente de segurança pública deverá limitar sua atuação ao acolhimento protetivo e à imediata condução





ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária competente, vedada qualquer modalidade de contenção física violenta, busca pessoal vexatória ou uso de algemas, ressalvadas situações excepcionais de iminente risco à vida do menor ou de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer parâmetros específicos de abordagem policial em situações que envolvam crianças e adolescentes, com foco na proteção integral e na prevenção de abusos.

A legislação pátria necessita diferenciar de forma expressa os procedimentos de busca pessoal aplicáveis a adultos e à população infantojuvenil, prevenindo a adoção de práticas desproporcionais e incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento desse grupo. Tal medida legislativa contribui para resguardar crianças e adolescentes contra situações de risco e violação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, a proposta preconiza a adoção de protocolos de abordagem com ênfase na mediação e na desescalada de conflitos, priorizando a preservação da integridade física e psicológica. Trata-se de alinhar a atuação estatal aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Adicionalmente, a inserção de diretrizes para o registro das diligências por meio de câmeras corporais e sistemas de áudio constitui medida de transparência e controle, contribuindo para a qualificação da prova e a redução de controvérsias quanto à legalidade das abordagens. Tal instrumento protege tanto os cidadãos quanto os agentes públicos, ao conferir maior segurança jurídica às ações realizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A previsão de nulidade da prova obtida em desacordo motivado com esses parâmetros reforça o caráter vinculante da norma e incentiva sua efetiva observância, fortalecendo a legalidade e a confiança nas instituições de segurança pública, promovendo uma atuação policial mais proporcional, transparente e compatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269920716500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

